



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003291/2002-25
Recurso nº. : 140.205
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO ALBERTO SAUTCHUK
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.745

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA - Admitem-se como recurso, devendo compor o demonstrativo de evolução patrimonial, os rendimentos auferidos e tributados pelo cônjuge virago no ano-calendário de 1998.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALBERTO SAUTCHUK.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, os valores declarados espontaneamente pelo cônjuge no valor de R\$54.804,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

Recurso nº : 140.205
Recorrente : JOÃO ALBERTO SAUTCHUK

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 7.346,14 a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora.

2. A exação teve por embasamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 55, XIII, e 807 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

3. O período objeto da análise fiscal foi o ano-calendário de 1998, exercício 1999, e, para a apuração do crédito tributário, foram cotejados os valores referentes aos recursos disponíveis (ingressos do mês somados ao saldo positivo do mês anterior) com os dispêndios ocorridos em cada mês, tendo sido verificadas variações patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro a setembro de 1998.

4. Conforme informado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 161 a 162), não foram considerados na apuração da variação patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis apresentados pela cônjuge do sujeito passivo, Sra. Lídia Graniska Sautchuk, na Declaração de Ajuste Anual – IRPF, ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo em vista que não foi apresentada a comprovação da origem de tais rendimentos.

5. Cientificado do lançamento em 05/03/2002, o sujeito passivo, em 04/04/2002, apresentou a impugnação de fls. 172 a 185, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos:

I – em preliminar, a nulidade do auto de infração pela inadequação do enquadramento legal e tipificação, vez que, os preceitos demarcados tratam da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

tributação originada em rendimentos do trabalho assalariado ou não, e em frutos de capital, de modo que, não se relaciona a imputação com recursos a "descoberto";

II – no mérito, a inexistência da variação patrimonial a descoberto, pois que, estribado em valores contidos em extratos bancários fornecidos espontaneamente, e sem contemplar na conciliação os rendimentos isentos ou não tributáveis da esposa, com a qual é casado, em comunhão de bens, a fiscalização concluiu que houve diferenciais mensais que totalizaram R\$ 26.713,21;

III - o suposto diferencial foi encontrado desconsiderando os rendimentos isentos e não tributáveis da sua mulher, que afora a renda de servidora pública estadual, exercia, também, atividade artesanal, conforme certidão anexa, e auferiu no ano-calendário de 1998 o rendimento anual de R\$ 48.660,00, conforme Declaração de Ajuste Anual (cópia de fls. 157 a 158);

IV – o lançamento tributário foi baseado nos valores contidos em extratos bancários, e, por isso, houve violação da Lei nº 8.021, de 1990, tendo que se fazer a análise entre os sinais exteriores de riqueza, contido no § 1º do artigo 6º daquela lei e os depósitos bancários e aplicações financeiras;

V – não se pode admitir que o valor de R\$ 26.713,21 represente sinais exteriores de riqueza, pois a fiscalização não demonstrou gastos incompatíveis com a sua renda e de sua mulher, cabendo observar que a maioria das contas bancárias e poupanças era conjunta.

6. Às fls. 196 a 200, petição apresentada em aditamento à impugnação, em que o sujeito passivo repisa as argumentações no sentido de que devem ser considerados para o cálculo da sua evolução patrimonial o montante referente a R\$ 48.660,00, correspondente a renda auferida pela sua mulher, na realização de atividade comercial de venda de artesanato, e que foram apresentados na Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 1998, como rendimentos isentos e não tributáveis.

7. Aduz que a legislação do Estado do Paraná dispensa o artesão da emissão de notas fiscais e escrituração fiscal, o que torna impossível e inexigível a demonstração por documentário das operações praticadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

8. Apresenta considerações no sentido de que as receitas de venda dos produtos artesanais acima referidas, em virtude de interpretação equivocada do artigo 22 da Lei nº 9.250, de 1995, foram declaradas como isentas/não tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário de 1998, o que ocasionou um recolhimento a menor do imposto sobre a renda, dessa forma, visando retificar o equívoco, utilizando-se do procedimento da denúncia espontânea, ingressou com parcelamento – PAES – constante da Lei nº 10.684, de 2003, e efetuou o pagamento integral do imposto sobre a renda devido, com os acréscimos legais cabíveis.

9. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada, com base em fundamentos que podem ser resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados pelo contribuinte e seu cônjuge.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.

Os rendimentos isentos e não-tributáveis para que possam justificar o acréscimo patrimonial a descoberto devem estar devidamente comprovados.

NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

O momento processual para o contribuinte apresentar suas considerações é o da impugnação, não se tomando conhecimento de novos argumentos trazidos após decorrido o prazo de trinta dias da data da ciência do lançamento.

ESPONTANEIDADE. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS PROCEDIMENTO FISCAL.

A entrega de Declaração de Ajuste Anual pela esposa após a constituição do crédito tributário, retificando matéria tributável objeto do lançamento, não se presta para elidir a tributação efetuada.

Lançamento Procedente.

10. Intimado em 29/03/2004, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento efetuou o depósito no valor de 30% do crédito tributário (fl. 239).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

11. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta argumentos em sua defesa, dos quais se deduz, em síntese, o seguinte:

I – é casado em regime de comunhão de bens, sendo a cônjuge funcionária pública estadual e desenvolvendo atividade de comercialização de produtos artesanais de sua produção, e tendo apresentado declaração de rendimento referente ao ano sob análise em separado, mas fazendo constar a indicação do CPF dela na sua declaração de rendimentos;

II – desde a ação fiscal, informou que os rendimentos por ele auferidos tinham origem devidamente declarada e comprovada e que havia participação de sua esposa no aporte de recursos para as contas bancárias conjuntas do casal;

III – a impugnação ao lançamento veiculou a irresignação quanto à não consideração dos rendimentos isentos/não tributáveis declarados pela esposa, pois exclui a relevância econômica dos recursos transferidos para as contas bancárias conjuntas, para, de forma totalmente lícita, participar das despesas comuns;

IV – entretanto, os recursos auferidos pela sua mulher na atividade de artesão foram indevidamente declarados como rendimentos isentos/não tributáveis, equívoco que foi sanado em declaração retificadora, assumindo esta o pagamento do imposto sobre a renda então apurado;

V – não é o presente procedimento administrativo, em que o sujeito passivo é chamado a prestar esclarecimentos, o veículo adequado para se verificar as informações constantes da declaração de rendimentos da sua esposa, a eventual irregularidade em relação aos rendimentos declarados pelo cônjuge deve ser apurada em procedimento administrativo a este dirigido;

VI – há que se atentar para a condição de mero informante do recorrente em relação às informações constantes da declaração de rendimentos da esposa, não lhe cabendo a responsabilidade tributária em relação ao imposto sobre a renda eventualmente devido pela esposa;

VII – o pagamento do imposto devido pela esposa, após a retificação da declaração de rendimentos, constitui-se fato novo, sendo relevante, e a sua não consideração acarretará uma dupla tributação por um mesmo fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

VIII – a fiscalização ao reconstituir os rendimentos declarados, embora tenha levado em consideração alguns rendimentos recebidos pela esposa, não atentou para o fato de que, à fl. 157, constava como de sua propriedade, em 31/12/1997, um automóvel Corsa Wind, tendo sido tal veículo alienado por R\$ 10.500,00, em agosto de 1998, conforme comprovam os depósitos em anexo, e o recebimento de tal valor deveria constar dentre os recursos da tabela de fl. 159;

IX – houve o cômputo equivocado do saldo credor da conta de poupança imobiliária nº 20.009-2, referente ao início do mês de outubro de 1998, pois o valor inserido foi R\$ 33.715,97, quando o correto seria R\$ 35.035,45, conforme declaração da própria Caixa Econômica Federal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

VOTO VENCIDO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da lide que chega a este Colegiado é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), no ano-calendário de 1998, que trata da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em que foram cotejados os valores referentes aos recursos disponíveis (ingressos do mês somados ao saldo positivo do mês anterior) com os dispêndios ocorridos em cada mês, tendo sido verificadas variações patrimoniais a descoberto nos meses de janeiro a setembro de 1998.

Uma das alegações que o recorrente traz em seu favor diz respeito ao fato de que o agente fiscal deixou de considerar, para a apuração da variação patrimonial, os rendimentos isentos e não tributáveis apresentados pela cônjuge do sujeito passivo, Sra. Lídia Graniska Sautchuk, na Declaração de Ajuste Anual – IRPF, ano-calendário 1998, exercício 1999.

Conforme informado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 161 a 162), não foram considerados na apuração da variação patrimonial os rendimentos isentos e não tributáveis apresentados pelo cônjuge virago, na declaração de ajuste anual – IRPF, ano-calendário 1998, exercício 1999, tendo em vista que, mesmo instado para tal, o sujeito passivo não apresentou a comprovação da origem daqueles rendimentos.

Posteriormente ao término da ação fiscal, foi apresentada declaração retificadora em que os rendimentos antes declarados como rendimentos isentos e não tributáveis passaram a compor os rendimentos sujeitos à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

Quer o recorrente que este Colegiado tome em consideração, para recompor o cálculo da variação patrimonial a descoberto, os valores oferecidos à tributação na declaração retificadora do cônjuge virago.

Tal entendimento vai de encontro às determinações do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, transcrito:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A doutrina e jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e, como resta do dispositivo acima transcrito, dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Por isso, não oportuna a alegação de que a Sra. Lídia Graniska Sautchuk não se encontrava sob ação fiscal, gozando de espontaneidade para alterar, ao seu talante, dados que tinham extrema correspondência com a infração descrita no auto de infração ora guerreado. Pois que, a sua espontaneidade, em relação aos dados constantes de sua declaração de ajuste anual, que teriam repercussão direta na exação em causa, estava excluída desde 27/08/2001, data do primeiro ato de ofício, escrito, praticado pela autoridade fiscal.

O ato que determinou o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte, e dos terceiros envolvidos, mesmo que não intimados expressamente, e, afastada a espontaneidade, ficou obstada a retificação das declarações de rendimentos, tanto do sujeito passivo, quanto do seu cônjuge. Isto porque, sob argumento do próprio sujeito passivo, os rendimentos classificados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

declaração da Sra. Lídia Graniska Sautchuk teriam relevância para a aquisição do patrimônio levantado pela ação fiscal. Destarte, tratava-se a cônjuge de terceiro envolvido no fato gerador da obrigação tributária em questão, e sua espontaneidade, em relação a este fato encontrava-se obstada.

Pensar diferente, admitindo que o terceiro envolvido no fato gerador da obrigação tributária que é o cerne da exação fiscal, possa alterar os dados informados na declaração de rendimentos, efetuando o pagamento do tributo devido sem as penalidades decorrentes da ação fiscal, seria deitar por terra a norma veiculada pelo § 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, como também fazer letra morta do instituto da denúncia espontânea.

Para se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional exige que o sujeito passivo, espontaneamente, denuncie o débito tributário em atraso e recolha o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, para ser exonerado de penalidades.

Permitir que um terceiro envolvido na infração detectada pelo fisco possa sanar a infração cometida, mesmo após o término da ação fiscal, como na espécie. Conferindo-lhe o benefício do recolhimento do tributo devido, com a exclusão de penalidades, vai de encontro às normas legais, como também ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em reiteradas manifestações tem se pronunciado sobre o momento do pagamento do tributo devido, para o gozo da denúncia espontânea, como no julgamento cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. PRECEDÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 138 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

- Não se configura denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, se o pedido de parcelamento foi precedido de procedimento administrativo ou de medida fiscalizadora.

- A ocorrência de qualquer dos dois procedimentos, retira a espontaneidade da denúncia. É o que o legislador quis privilegiar com a edição da norma acima.

- Recurso provido.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

(REsp 290.190/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2001, DJ 25.02.2002 p. 221)
(grifos da transcrição)

Apesar de ser um dever por parte do sujeito passivo cumprir com as obrigações tributárias, a denúncia espontânea foi inserida pelo legislador, na criação do Código Tributário Nacional, com a finalidade de incentivar o sujeito passivo a facilitar a arrecadação, concedendo-lhe o benefício da exclusão da responsabilidade por qualquer infração, mediante o pagamento do tributo devido, tanto se confirma este entendimento que Geraldo Ataliba em suas proposições, realizadas em 1968, já defendia:

É princípio processual tributário universal – também consagrado no Brasil, com profundas raízes do nosso espírito jurídico e nos mais sábios preceitos de moralidade administrativa – que procurando o contribuinte espontaneamente as autoridades fiscais para proceder a retificação em declarações anteriormente feitas, ou levar ao conhecimento da administração tributária atrasos, enganos, omissões, irregularidades e erros por ele mesmo cometidos, não fica por isso sujeito a nenhuma penalidade, excluindo-se a configuração. A sistemática tributária, ao lado de inúmeras outras medidas de variada natureza – tendentes a facilitar a ação arrecadadora e tendo por finalidade estimular o comportamento do contribuinte, no sentido de cumprir suas obrigações tributárias.

Mesmo se entendêssemos ter ocorrido erro, quando do preenchimento da declaração de ajuste anual da Sra. Lídia Graniska Sautchuk, com a classificação equivocada dos seus rendimentos, tal engano teria que ser inescusável, e, o sujeito passivo, desde o início da ação fiscal, sustentou que se tratavam os rendimentos de sua cônjuge, que ele alegava suportarem a variação patrimonial a descoberto, de verbas isentas ou não tributáveis pelo imposto sobre a renda, só vindo a admitir tratarem-se tais valores de rendimentos sujeitos à tributação em 19/09/2003, quando apresentou a declaração retificadora.

A aceitação de equívoco por parte do terceiro, exsurge do pressuposto de que o fato resta caracterizado como erro, pois que, se assim demarcado, o § 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional autoriza que essa circunstância não deva dar azo a que a Administração Tributária possa cobrar tributo que não sejam devidos, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos da transcrição)

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão (...).

Este entendimento se confirma na letra da norma do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, que predica:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Entretanto, na espécie, entendo não restar plasmada, indene de dúvida, a ocorrência do erro de fato por parte da Sra. Lídia Graniska Sautchuk, quando da classificação dos seus rendimentos, na sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, pelo que, deixo de considerar os rendimentos primeiramente apresentados como isentos e não tributáveis para dar suporte à variação patrimonial a descoberto objeto do auto de infração.

Por outro lado, reclama o recorrente que a autoridade fiscal não atentou para o fato de que, à fl. 157, constava como propriedade da Sra. Lídia Graniska Sautchuk, em 31/12/1997, um automóvel Corsa Wind, tendo sido tal veículo alienado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

por R\$ 10.500,00, em agosto de 1998, conforme comprovam depósitos bancários, e o recebimento de tal valor deveria constar dentre os recursos da tabela de fl. 159

Na declaração de ajuste anual de fls. 157, consta a propriedade de um automóvel Corsa Wind, ano 1996, que fora vendido em abril 04/08/1998, por R\$ 10.500,00, sendo que, de fl. 250 verso, consta a autorização para transferência pelo referido valor, pelo que deve tal verba ser considerada como recurso na apuração da evolução patrimonial.

Também reclama o recorrente ter havido o cômputo equivocado do saldo credor da conta de poupança imobiliária nº 20.009-2, referente ao início do mês de outubro de 1998, pois o valor inserido foi R\$ 33.715,97, quando o correto seria R\$ 35.035,45, conforme declaração da própria Caixa Econômica Federal.

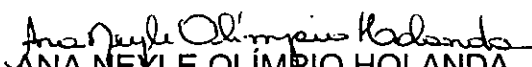
Neste ponto, também cabe razão ao recorrente, pois que, declaração da Caixa Econômica Federal, de fl. 259, confirma sua alegação, devendo passar a constar como saldo credor da conta de poupança imobiliária nº 20.009-2, referente ao início do mês de outubro de 1998, pois, o valor de R\$ 35.035,45, na apuração da evolução patrimonial.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso, para considerar, na apuração da evolução patrimonial, o seguinte:

- I – como recurso, no mês de outubro de 1998, o valor de R\$ 10.500,00;
- II - para constar como saldo credor da conta de poupança imobiliária nº 20.009-2, referente ao início do mês de outubro de 1998, o valor de R\$ 35.035,45.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980:003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional, define o fato gerador do imposto sobre a renda nos seguintes termos:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(original não contém destaques)

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, onde estão registradas todas as normas tributárias vigentes, assim preceitua:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Isso significa que o legislador ordinário criou uma presunção legal relativa (*juris tantum*), autorizando o fisco a presumir a existência de omissão de rendimentos na hipótese de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. A autoridade fiscal cabe a obrigação de demonstrar o incremento do patrimônio (art. 142 do CTN), e ao contribuinte cabe o ônus de justificar a origem dos recursos utilizados nos rendimentos tributados ou isentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

A autoridade fiscal, depois de analisar os documentos apresentados durante o procedimento, apontou, para o ano-calendário de 1998, acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes meses e valores: janeiro - R\$1.324,39, fevereiro - R\$400,65, março - R\$842,81, abril - R\$5.003,55, maio - R\$3.171,95, junho - R\$4.086,82, julho - R\$3.115,68, agosto - R\$4.663,15, setembro - R\$ 4.104,21.

De acordo com a informação da autoridade fiscal, os rendimentos auferidos pela esposa do contribuinte Sra. Lídia Graniska Sautchuk, não foram considerados por falta de comprovação.

Examinados os documentos que integram os autos, constata-se que na declaração de ajuste anual, ano-calendário de 1998 (fl.157), a indicada contribuinte informou os valores de R\$5.704,40 e R\$48.660,00, respectivamente, como rendimentos tributáveis e não tributáveis ou isentos. Posteriormente, em 19/9/2003, pela apresentação de nova declaração, (cópia anexada as fls.205-207), a contribuinte retificou o valor dos rendimentos tributáveis R\$ 54.364,00.

O recorrente, solicita a consideração desses rendimentos, discriminados mensalmente as fls. 204, esclarecendo que a contribuinte utilizou da denúncia espontânea e ingressou no parcelamento especial (PAES) fixado pela Lei nº 10.684/2003 e pagou integralmente o imposto (fls.202 e 203).

O CTN no seu artigo 138 assim determina:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do processo fiscal, preceitua no § 1º do artigo 7º que: *o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, aos demais envolvidos nas infrações verificadas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.003291/2002-25
Acórdão nº : 106-14.745

Essa regra é inaplicável para o caso em pauta, pois a infração praticada pelo recorrente foi descrita no auto de infração como omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, e não há provas no auto do envolvimento da esposa do contribuinte na sua prática.

Considerando a norma do § 1º do art. 845 do RIR/1999, que assim preceitua:

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).(original não contém destaques)

Entendo que o valor de R\$54.804,84, relativo ao total dos rendimentos discriminados as fls.204, e sobre os quais a contribuinte recolheu o imposto (fl.203), devem integrar, como recurso, o demonstrativo de evolução patrimonial para justificar o acréscimo patrimonial no valor de R\$26.713,21 (fls.162-163).

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO